

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
Artigo/Verba:	Art.12º-B - Isenção de rendimentos das categorias A e B
Assunto:	IRS Jovem - Aplicação do regime transitório quando rendimento coletável é superior a 25.075
Processo:	26459, com despacho de 2024-07-24, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
Conteúdo:	Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto à possibilidade de usufruir da isenção prevista no artigo 12º-B do CIRS, nos anos de 2020 a 2022.

FACTOS

O requerente concluiu o mestrado em 2019.
Em 2020, com 26 anos, obteve rendimentos superiores ao limite previsto no n.º 3 do artigo 2.º-B do CIRS com a redação à data. Pelo que não usufruiu do IRS jovem nos anos de 2020 e de 2021.

Pretende saber agora se, com a revogação do referido artigo 2.º-B e com as alterações introduzidas ao IRS jovem pelo artigo 12.º-B do CIRS, poderá usufruir desse benefício nos anos anteriores, de 2020 a 2022.

INFORMAÇÃO

1. A Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2020, Lei n.º 2/2020, de 31 de março, criou uma isenção parcial de tributação de IRS, designado "IRS-Jovem".
2. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º-B do Código do IRS (aditado pela mencionada Lei), os rendimentos de categoria A, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente, ficavam parcialmente isentos de IRS (de acordo com as percentagens e limites previstos no n.º 3 do mesmo artigo), nos três primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho, após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações.
3. O disposto no referido artigo apenas se aplicava aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos, após a conclusão de um ciclo de estudos, fosse o ano de 2020 ou posterior (conforme o n.º 1 do artigo 329.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março).
4. E o n.º 3 do mesmo artigo determinava que esta isenção era aplicável a sujeitos passivos que apresentassem um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior a 25.075, aplicando-se no primeiro ano a 30% ao rendimento coletável, com o limite de 7,5 x o valor do IAS.
5. A isenção em causa operava mediante opção na declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS e só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo.
6. No caso em concreto, verifica-se que: (i) o requerente nasceu em 1994, pelo que a

31.12.2020 tinha 26 anos de idade; (ii) o ciclo de estudos que refere ter concluído (mestrado) em maio de 2019, corresponde ao nível 7 do Quadro Nacional de Qualificações, e; (iii) declarou rendimentos de trabalho dependente em valor superior a 25.075,00, na declaração de rendimentos de IRS do ano de 2020.

7. Face ao exposto, constata-se que o requerente reunia as condições estabelecidas na norma para ser elegível ao regime do IRS Jovem. Com efeito, só não obteve o benefício efetivo da isenção por os rendimentos obtidos excederem o limite previsto na lei.

8. Todavia, com a entrada em vigor da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022), foi aditado o artigo 12.º-B do Código do IRS, sob a epígrafe "Isenção de rendimentos das categorias A e B", tendo o artigo 2.º-B do mesmo código sido revogado pela alínea b) do artigo 329.º da referida lei.

9. Não obstante, o n.º 6 desse artigo 329º estabelece que "os sujeitos passivos que tenham optado pelo regime previsto no artigo 2.º-B do Código do IRS, na redação dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, relativamente aos rendimentos auferidos em 2020 e 2021, podem beneficiar do regime estabelecido no artigo 12.º-B do Código do IRS, aditado pela presente lei, com as necessárias adaptações, pelo período remanescente".

10. E estabelece o n.º 1 do artigo 12º-B do Código do IRS que "Os rendimentos da categoria A e B, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º".

Podendo a idade de opção pelo regime ser estendida até aos 30 anos, inclusive, no caso de o ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, conforme previsto no n.º 2 do artigo 12º-B do Código do IRS.

11. Assim, verificando-se que optando o requerente na declaração de rendimentos de IRS regime de IRS jovem, poderá usufruir dos benefícios estabelecidos no artigo 12.º-B do Código do IRS, aditado pela referida lei, com as necessárias adaptações, pelo período remanescente (anos de 2022 e seguintes), de acordo com o artigo 280.º da mesma lei.

12. Não pode, no entanto, usufruir da aplicação do artigo 12º-B do CIRS aos rendimentos obtidos em 2020 e em 2021 por serem anteriores à sua aprovação .